



## Conselho Nacional de Justiça

Autos: **RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0003341-63.2020.2.00.0000**  
Requerente: **ROBERTO COELHO ROCHA**  
Requerido: **DOUGLAS DE MELO MARTINS**

### DECISÃO

Cuida-se de reclamação disciplinar formulada pelo Senador ROBERTO COELHO ROCHA em desfavor de DOUGLAS DE MELO MARTINS, Juiz de Direito titular da Vara de Interesses Difusos e Coletivos da Comarca de São Luís – MA.

O reclamante aduz que o reclamado “*vem se submetendo a superexposição midiática ao lado de políticos maranhenses, participando de diversos eventos promovidos por estes, já tendo atuado em diversas lives propiciadas e agendado a sua participação em outra que ainda vai ocorrer*” (Id. 3957767).

Relata que a indevida exposição da imagem do julgador nas redes sociais começou após proferir decisão na Ação Civil Pública n. 0813507-41.2020.8.10.0001, determinando o bloqueio total das atividades (*lockdown*) no Estado do Maranhão, com medidas específicas para os Municípios de São Luís, São José de Ribamar, Paço do Lumiar e Raposa, como medida de manutenção da vida e da saúde.

Assim, afirma que o reclamado violou o disposto nos arts. 36, inciso III, da Lei Complementar de n. 35, de 14 de março de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), 1º, 2º, 7º, 15 e 16 do Código de Ética da Magistratura Nacional, 3º, inciso II, alíneas “b” e “e”, e 4º, inciso I, da Resolução de n. 305, de 17/12/2019, do Conselho Nacional de Justiça.

Requer a concessão de liminar para obstar a conduta do reclamado relativa à abordagem e difusão da referida decisão e, no mérito, a instauração de processo administrativo disciplinar para aplicação das penalidades cabíveis.

Foi determinada a regularização da documentação apresentada com a inicial e solicitadas informações à Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Maranhão (Id. 3958734). O reclamante manifestou-se e apresentou documentos (Id. 3964185).

É, no essencial, o relatório.





## Conselho Nacional de Justiça

A questão posta nos autos pressupõe uma análise cuidadosa e técnica por parte da Corregedoria Nacional de Justiça para avaliar se a reiterada participação do Juiz Douglas de Melo Martins em programações ao vivo em canais eletrônicos na internet, popularmente conhecidas como “lives”, podem, de alguma forma, estar em desacordo com comandos e vedações direcionadas a membros do Poder Judiciário contidas na Constituição Federal, na Lei Orgânica da Magistratura (LOMAN), no Código de Ética da Magistratura, na Resolução n. 305 do CNJ e no Provimento n. 71/2018.

Na hipótese, o que se extrai dos autos é que o Juiz Douglas de Melo Martins, após exarar decisão determinando o bloqueio total das atividades (*lockdown*) no Estado do Maranhão, foi convidado e passou a participar de uma série de “lives” na internet para discutir e comentar o tema objeto da decisão judicial. Os referidos debates foram promovidos e contaram com a coparticipação de políticos maranhenses com mandatos em curso e/ou pessoas que publicamente pleiteiam se eleger ou se reeleger nas eleições de 2020.

No fôlder virtual de divulgação da *live* ocorrida no dia 1º de maio de 2020, consta a foto do Juiz Douglas Martins ao lado da foto de um deputado estadual seguido da frase “*Live. Tudo sobre a decisão judicial que determina o Lockdown na Ilha de São Luís*”. O debate foi promovido e divulgado nas redes sociais do referido deputado com a seguinte postagem: “*Logo mais, farei uma live com o Dr. Douglas Martins, juiz responsável pela decisão liminar que determinou o #lockdown em São Luís, Raposa, Paço do Lumiar e São José de Ribamar*” (Id. 3957773).

No fôlder virtual de divulgação da *live* ocorrida também no dia 1º de maio de 2020, consta a foto do Juiz Douglas Martins ao lado da foto de um vereador e a frase “*Live. Tema: Lockdown*”. O debate foi promovido e transmitido na rede social “Instagram” do referido político e pré-candidato à reeleição (Id. 3957773).

No fôlder virtual de divulgação da *live* ocorrida no dia 2 de maio de 2020, consta a foto do Juiz Douglas Martins ao lado da foto de um deputado estadual e do Presidente da Assembleia Legislativa do Maranhão, seguido da frase “*Live. Lockdown Ilha de São Luís*”. O debate foi promovido e transmitido na rede social *Facebook* de um dos deputados participantes (Id. 3957774).





## Conselho Nacional de Justiça

Observa-se que, em todos os fôlders eletrônicos de divulgação das *lives*, consta o logotipo característico do parlamentar ou do pré-candidato que promoveu e coparticipou do encontro virtual (com símbolos e cores de partidos políticos), vinculando essa atividade virtual à militância política ou à atividade político-partidária.

Pois bem. A Constituição Federal, em seu art. 95, parágrafo único, inciso III, veda que magistrados se dediquem à atividade político-partidária.

A Resolução n. 305 do CNJ dispõe, em seu artigo 3º, II, “b” e “e”, que o magistrado, no uso das redes sociais, deve “*evitar manifestações que busquem autopromoção ou superexposição*” e ainda “*deve evitar expressar opiniões ou aconselhamento em temas jurídicos concretos ou abstratos que, mesmo eventualmente, possam ser de sua atribuição ou competência jurisdicional, ressalvadas manifestações em obras técnicas ou no exercício do magistério*”.

O artigo 4º, I e II, da mesma resolução dispõe que “*é vedado ao magistrado manifestar opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem [...]*” e ainda “*é vedado emitir opinião que demonstre atuação em atividade político-partidária ou manifestar-se em apoio ou crítica públicos a candidato, lideranças políticas ou partidos políticos*”.

O artigo 36, III, da LOMAN dispõe que é vedado ao magistrado “*manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério*”.

O Código de Ética da Magistratura dispõe, em seu artigo 13, que “*o magistrado deve evitar comportamentos que impliquem a busca injustificada e desmesurada por reconhecimento social, mormente a autopromoção em publicação de qualquer natureza*”.

O magistrado, por estar investido de jurisdição e possuir o mister precípuo de julgar, tem o dever de resguardar sua imparcialidade, sua impessoalidade e preservar para que suas decisões judiciais, sua imagem e a própria imagem do Poder Judiciário como um todo não sejam atreladas a interesses político-partidários de qualquer natureza.





## Conselho Nacional de Justiça

Na hipótese, entendo que a participação do Juiz Douglas de Melo Martins em debates ao vivo (*lives*) promovidos por políticos do Estado do Maranhão pré-candidatos a eleição ou reeleição para discutir decisão judicial e temas de notório cunho político-partidário ou reveladores de atividade de militância política pode ensejar, em tese, conduta que viole deveres e vedações inerentes à magistratura.

Assim, tendo em vista os argumentos acima dispostos e considerando a patente possibilidade da reiteração da prática por parte do magistrado a qualquer tempo, entendo razoável e necessário, amparado pelo artigo 25, XI, e artigo 99 do Regimento Interno do CNJ, **determinar, em caráter liminar, que o Juiz Douglas de Melo Martins se abstenha de participar de debates virtuais públicos (“lives”) que possuam conotação político-partidária ou que possam ser considerados como de militância política ou atividade político-partidária com ou sem a presença de políticos maranhenses e/ou de pessoas que publicamente pleiteiam se eleger ou se reeleger nas eleições de 2020.**

No mérito, diante da existência de elementos indiciários apontando a possível prática de infração disciplinar por parte Juiz Douglas de Melo Martins, as quais caracterizam afronta, em tese, ao art. 95, parágrafo único, da CF/88, ao art. 36, III, da LC 35/79 (LOMAN), ao art. 13 do Código de Ética da Magistratura, ao art. 3º, II, “b” e “e”, bem como ao art. 4º, I e II, da Resolução n. 305 do CNJ, entendo necessário determinar a sua intimação pessoal para que apresente defesa prévia nos termos do art. 70, *caput*, do RICNJ, c/c o art. 14 da Resolução n. 135/CNJ e art. 27, § 1º, da LC 35/79 (LOMAN).

Ante o exposto, determino:

**I) em caráter liminar, que o Juiz Douglas de Melo Martins se abstenha de participar de debates virtuais públicos (“lives”) que possuam conotação político-partidária ou que possam ser considerados como de militância política ou atividade político-partidária com ou sem a presença de políticos maranhenses e/ou de pessoas que publicamente pleiteiam se eleger ou se reeleger nas eleições de 2020 nos termos do artigo 25, XI, do Regimento Interno do CNJ.**

**II) a expedição de Carta de Ordem ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão para que promova a intimação pessoal do Juiz Douglas de Melo Martins, a fim de que, querendo, apresente defesa prévia, no prazo de 15**





**Conselho Nacional de Justiça**

**(quinze) dias, nos termos do art. 70, *caput*, do RICNJ, c/c o art. 14 da Resolução n. 135/CNJ e art. 27, § 1º, da LC 35/79 (LOMAN).**

Intimem-se.

Brasília, data registrada no sistema.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Corregedor Nacional de Justiça

S31/S22\Z07\S05

